

## **INDICAÇÕES:**

Indicação nº 01/2024 apresentada pelo Vereador **JOÃO PAULO BOSIO** solicitando ao Prefeito Municipal para **INDICAR** o projeto de lei anexo com o objetivo de conceder segurança aos alunos e tranquilidade aos familiares considerando que os filhos se encontram em ambiente escolar seguro e monitorado. **JUSTIFICATIVA:** Senhor Prefeito, a criação do **PROGRAMA** é uma medida de extrema importância e necessidade para a qualidade de vida de pessoas, passa muito pelo sentimento de paz e segurança.

Sempre foi uma condição de vulnerabilidade a falta de segurança para crianças e adolescentes.

É um passo importante em direção para a sociedade de Jandaia do Sul um projeto piloto nos referidos moldes para estabelecer critérios de convívio seguros nas escolas.

### PROJETO DE LEI Nº. XXXXXX/2024

**Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, aprovou e eu, **LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades de ensino públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos citados no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Art. 2º** Cada unidade escolar disporá, no mínimo, de 03 (três) câmeras de segurança que possuam recurso de gravação de imagem que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

**Art. 3º** As escolas situadas em áreas onde forem constatados maiores índices de violência, furtos, vandalismo e tráfico de drogas, terão prioridade na implantação do equipamento.

**Art. 4º** O sistema de monitoramento deverá constar, pelo menos, da instalação do circuito interno ou externo de TV, com possibilidade de

gravação de imagens, assim como de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos e das áreas de circulação internas.

**Art. 5º** Será obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

**Art. 6º** Fica proibida a instalação de câmeras em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como ambientes de acesso ou uso restrito.

**Art. 7º** As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá realizar campanhas informativas, internas e externas, acerca da importância do sistema de monitoramento eletrônico.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar os dispositivos da presente Lei no que for necessário à sua consecução.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.